



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 032

de 10/10/91

Processo n.º 18.113

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 79

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

Arquive-se

William Feder
Diretor

15/10/91



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.113

PROJETO DE LEI N.º 5.457

Convertido em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

Arquive-se

Diretor
/ /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. nº 408/91

Proc. nº 18.201/90

09849

1991

8180

Fls. 02
Proc. 18.113
@ll

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

Jundiá, 28 de maio de 1991.

PROJETO DE LEI Nº 001/91

PROJETO DE LEI Nº 001/91

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclariada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, versando sobre alteração ao Código de Obras e Urbanismo, para atualizar os valores das multas aplicáveis.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

MOD. 7 N e s t a



PUBLICADO
em 31 / 05 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA DO PLENÁRIO
ÀS 14H E 30MINUTOS
CJR, QEFQ e COSP
Presidente
28 / 05 / 91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
17/09/91

Convertido em PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79

PROJETO DE LEI Nº 5.457

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para atualizar os valores das multas aplicáveis.

Artigo 1º - O artigo 1.4.2.02 da Lei nº 1266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas na Unidade Fiscal - UF, vigente no Município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexas da seguinte maneira:

- a) multa de uma e meia (1,5) UFM, pelos primeiros dez metros quadrados (10m²), mais cinco por cento (5%) da UFM, por metro quadrado de construção executada sem licença e exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração do artigo 1.3.1.01.
- b) multa de meia (0,5) UFM por metro quadrado de constru -



ção pela infração dos demais artigos.

c) multa de dez (10) UFM por desrespeito a embargos;

d) multa mensal de valor equivalente a uma e meia (1,5) - UFM, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

mabp

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Visa o presente projeto de lei alterar os valores das multas aplicáveis aos infratores da Lei nº 1.266, - de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo do Município e legislação conexas, previstas em seu artigo 1.4.2.02, - calculadas com base no salário mínimo.

A atualização ora almejada atende ao disposto na Lei Municipal nº 2141, de 30 de outubro de 1.975, -- "verbis":

"Artigo 1º - O "salário mínimo" utilizado como indicativo de cálculo de tributo e penalidades pecuniárias na legislação do Município, será substituído pela Unidade Fiscal - (UF)."

Em idêntico sentido, também determinou o Decreto-lei nº 2351, de 07 de agosto de 1987, que pôs término ao salário mínimo como indicador de cálculo, ao denominá-lo - "Salário Mínimo de Referência".

Há que se ressaltar ainda que face a realidade inflacionária do País, referidos valores tornaram-se irrísórios, quase descaracterizando da qualidade de pena pecuniária em razão do ínfimo valor das infrações.



Com efeito, a aplicação das penalidades - previstas e em valor compatível com a infração, por certo acarretará índice mais elevado de cumprimento a todos os ditames - edilícios.

Assim, certos de contar com o apoio dessa Nobre Edilidade, apresentamos o projeto de lei em apreço.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

mabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

29 / 05 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº65/91

PROJETO DE LEI Nº 5457

PROC. Nº 18113

1. Antes que este Órgão Técnico se manifeste sobre a procedência ou não da propositura, necessário se faz que o Sr. Chefe do Executivo envie à esta Câmara Municipal Mensagem Aditiva, buscando adequar o processo "sub judice" ao Ordenamento Jurídico Municipal, "in caso", a Lei Orgânica de Jundiaí.

2. O Código de Obras e Urbanismo ou Código de Obras e Edificações estão elencados no rol das Leis Complementares, conforme emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 5 de 27 de março de 1991, que alterou a redação dos artigos 43 e 44 da Carta Municipal. Assim, nos termos do artigo 43, inciso II, da L.O.M., com a nova redação já mencionada, a matéria é de Lei Complementar e não de Lei Ordinária, mesmo porque dentro do princípio da hierarquia das leis esta não pode modificar aquela.

3. Comunique-se ao Executivo para as providências necessárias. Após, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 04 de junho de 1991.

[Handwritten signature]
Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

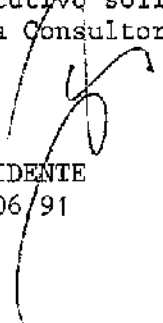
*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

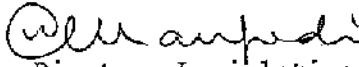
Fla. 09
Proc. 18.113
aw

Providencie-se, em nome da Presidência, ofi-
cio ao Chefe do Executivo solicitando as me-
didas apontadas pela Consultoria Jurídica.


PRESIDENTE
06/06/91

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.


Diretora Legislativa

06 / junho / 91

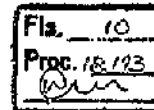
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.91.08
proc. 18.113

Em 06 de junho de 1 991.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para ciência de V.Exa., e solicitando as providências que se mostram cabíveis, venho encaminhar cópia do Despacho nº 65/91, da Consultoria Jurídica da Casa, relativamente ao Projeto de Lei nº 5.457, de sua autoria, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

Nada mais havendo, renovo-lhe os sinceros protestos de minha real estima e apreço.

ARIOVALDO ALVES

Presidente

ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 11
Proc. 18.113

OF. GP. 11.1480/91

Proc. nº 18.201/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

10046

JUN 91

1709

18176

JUN 91

1802

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 27 de junho de 1.991.

PROTÓCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 17/09/91	
Presidente	

PRESIDENTE
28/6/91

Encaminhamos à essa Egrêgia Edi

lidade, a presente Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei que versa sobre alteração do Código de Obras e Urbanismo, para atualização dos valores das multas aplicáveis, o qual por um lapso, apresentou vício formal, que tendo sido constatado nesta oportunidade, impõe sua imediata retificação.

Assim, é a presente para complementar o termo de apresentação da propositura, de modo a constatar "Projeto de Lei Complementar", onde antes se lia "Projeto de Lei".

Nesses termos, subscrevemo-nos, reiterando nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 02/07/91
to Secretário

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7
accã.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. M. P. de
Diretor Legislativo

28 / 06 / 91

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1182

PROJETO DE LEI Nº 5457

PROC. Nº 18113

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei altera o Código de Obras e Urbanismo para reformular valor de multas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório,

PARECER:

1. Após despacho de fls. 08 da Consultoria Jurídica da Edilidade, constatado foi que a matéria era de Projeto de Lei Complementar e não de Projeto de Lei. Oficiado, o Executivo às fls. 11 envia Mensagem Aditiva consertando o vício formal e apresentando a proposta como Projeto de Lei Complementar.
2. Assim, necessário se faz que a Secretaria da Casa tome as providências cabíveis à espécie, uma vez que com a transformação mencionada o Projeto de Lei Complementar deverá ter numeração própria e assim deverá ser denominado.
3. Feitas as correções apontadas, a matéria é legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Alcaide.
4. A matéria é de Lei Complementar, pois somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
5. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos e de Obras e Serviços Públicos.
6. QUORUM: 2/3 dos Srs. Vereadores da Câmara Municipal (art.43, inc. II e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 1991.

[Signature]
Dr. Joao Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

02 / 07 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AUGO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

02 / 2 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 18.113

PROJETO DE LEI Nº 5.457, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

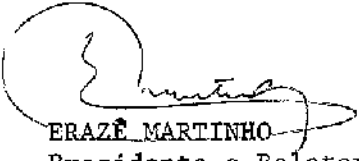
PARECER Nº 5.329

Embora recebido na Casa como Projeto de Lei - que levou o nº 5.457 - , a matéria é de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, o que exigiu que o Sr. Chefe do Executivo encaminhasse à Edilidade a Mensagem Aditiva consubstanciada à fls. 11, sanando o vício formal apontado.

Assim, adotamos a manifestação da Consultoria Jurídica, de vez que o instrumento próprio para alterar um dos códigos elencados na Lei Orgânica de Jundiaí é o Projeto de Lei Complementar, pois se trata de institutos de mesma hierarquia, além de mostrar-se legal no tocante à competência e à iniciativa, que no caso é privativa do Executivo. Nada a opor; nosso voto é favorável.

Sala das Comissões, 06.08.91

APROVADO em 06.08.91


ERAZÉ MARTINHO
Presidente e Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

* ns/tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

William Fedi
Diretor Legislativo

06/08/91

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

J. Costa
Presidente

06/08/91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 18.113

PROJETO DE LEI Nº 5.457 do Sr. PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

PARECER Nº 5.364

Apresenta-se a matéria trazida à Casa pelo Sr. Chefe do Executivo, alterando o Código de Obras e Urbanismo no tocante ao valor das multas aplicáveis, plenamente satisfatória, de vez que está substituindo o indicativo de seu cálculo (salário mínimo de referência) pela Unidade de Valor Fiscal do Município (UFM).

Demais apropriada a medida, pois é gravemente inconveniente manter-se o salário mínimo como indicador do cálculo de tributos e penalidades pecuniárias, ainda porque não é recomendável a sua utilização como parâmetro para outros valores, até mesmo devido à realidade inflacionária do País e ao "desgaste" imposto ao salário mínimo.

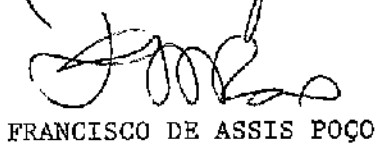
Nos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, nada a inviabilizar a propositura, já que a UFM é o instituto apropriado para as finalidades apresentadas.

Voto FAVORÁVEL.

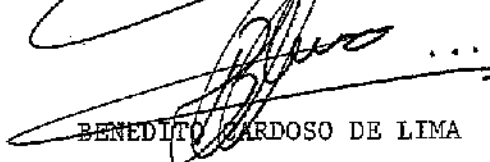
Sala das Sessões, 13.08.91

APROVADO EM 13.08.91


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


LUIZ ANHOLON
Presidente e Relator


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


MIGUEL MOUSADDA HADDAD

* ns/tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alfonso
Diretor Legislativo

16 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Luco

para relatar no prazo de 07 dias.

Rosa
Presidente

20 / 8 / 91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo nº 18.113

PROJETO DE LEI Nº 5.457, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

PARECER Nº 5.407

Nada existe nesta matéria, trazida à Casa pelo Sr. Prefeito Municipal - que intenta reformular as multas previstas no Código de Obras e Urbanismo -, que possa torná-la inviável do ponto de vista que esta Comissão deve analisar.

Ora, já se encontram fixadas multas no Código em questão, sendo entretanto previsto como indicativo de cálculo o salário mínimo. E nesse campo, a Lei 2.141/75 já previu que esse indicativo fosse substituído pela Unidade Fiscal - UF. Assim também, pelo Decreto-lei 2.351/87, o salário mínimo não mais serviria como indicador de cálculo. Agora, como a UF foi substituída pela UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município, nada mais lógico que se proceder à almejada atualização.

Voto, por conseguinte, FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 27.08.91

APROVADO em 27.08.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Presidente e Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Rolando Giarella
ROLANDO GIARELLA

* ns/tl



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 20
Proc. 8113
Qu

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

PROJETO DE LEI Nr. 5457

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

E M E N D A _____

SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Toseito Rossi	x		
2. Ana Vicentina Tonelli	x		
3. Antonio Augusto Giaretta	x		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	x		
5. Ari Castro Nunes Filho	x		
6. Ariovaldo Alves	x		
7. Benedito Cardoso de Lima	x		
8. Eder Guglieimin	x		
9. Erazê Martinho	x		
10. Felisberto Negri Neto	x		
11. Francisco de Assis Poco	x		
12. Jayme Leoni	x		
13. João Carlos Lopes			x
14. Jorge Nassif Haddad	x		
15. José Aparecido Marcussi	x		
16. José Crupe	x		
17. Luiz Anholon	x		
18. Miguel Moubadda Haddad	x		
19. Napoleão Pedro da Silva	x		
20. Oraci Gotardo	x		
21. Rolando Giarolla	x		
TOTAL	20		1

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 17/09/91

[Signature]

Primeiro Secretário

[Signature]

Presidente
[Signature]

Segundo Secretário



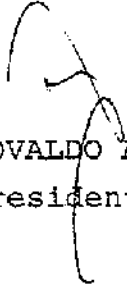
OF. PM. 09.91.24.
Proc. 18.113

Em 18 de setembro de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, em duas vias,
para o elevado exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.044 do PROJE
TO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, aprovado na Sessão Ordinária do
dia 17 do mês em curso.

Sem mais para o momento, apresenta-
mos, mais, as nossas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79

AUTÓGRAFO Nº 4.044

PROCESSO Nº 18.113

OFÍCIO P.M. Nº 09/91/24

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/09/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/10/91

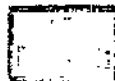
[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



Fls. 23
Proc. 18113
CW


OF.GP.L. nº 671/91

Proc. nº 18.161/91

Jundiá, 10 de outubro de 1991.

Junte-se.

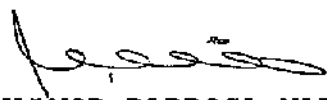
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
11/10/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 79, bem como cópia da Lei Complementar nº 032, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOÃO CARLOS LOPES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá em exercício

N e s t a

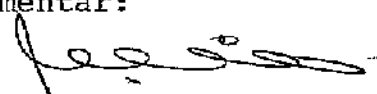
na.-



GP., em 10.10.1991

Proc. 18.113

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
- Prefeito do Município de Jun-
- diaí, PROMULGO a presente Lei
Complementar:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.044

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79)

Altera o Código de Obras e Urbanis-
mo, para reformular valor de multas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro
de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 1.4.2.02 da Lei
1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo,
passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1.4.2.02 - As multas previstas
no artigo anterior serão baseadas na Unidade Fiscal - UFM - vi-
gente no Município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores
deste Código e legislação conexas da seguinte maneira:

a) multa de uma e meia (1,5) UFM, pe-
los primeiros dez metros quadrados (10m²), mais cinco por cen-
to (5%) da UFM, por metro quadrado de construção executada sem
licença e exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração
do artigo 1.3.1.01;

b) multa de meia (0,5) UFM por metro
quadrado de construção pela infração dos demais artigos;

*



(Autógrafo nº 4.044 - fls. 02)

c) multa de dez (10) UFMs por desrespeito a embargos;

d) multa mensal de valor equivalente a uma e meia (1,5) UFM, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente na hipótese do parágrafo único do artigo 5.3.1.05."

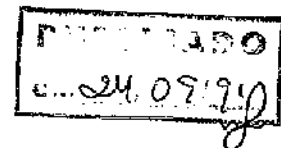
Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoto de setembro de mil novecentos e noventa e um (18.09.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

rsv



LEI COMPLEMENTAR Nº 032 , DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1.991, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 1.4.2.02 da Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965 - Código de Obras e Urbanismo, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1.4.2.02 - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas na Unidade Fiscal - UFM - vigente no Município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

a) multa de uma e meia (1,5) UFM, pelos primeiros dez metros quadrados (10m²), mais cinco por cento (5%) da UFM, por metro quadrado de construção executada sem licença e exceder a dez metros quadrados (10m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;

b) multa de meia (0,5) UFM por metro quadrado de construção pela infração dos demais artigos;

c) multa de dez (10) UFMs por desrespeito a embargos;

d) multa mensal de valor equivalente a uma e meia (1,5) UFM, até completar 12 (doze) meses, quando então a quantia total será cobrada executivamente na hipótese do parágrafo único do artigo- 5.3.1.05."



Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

IOM 15-10-91

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para reformular valor de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º — O artigo 1.4.2.02 da Lei 1.266, de 08 de outubro de 1965 — Código de Obras e Urbanismo, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 1.4.2.02 — As multas previstas no artigo anterior serão baseadas na Unidade Fiscal — UFM — vigente no Município de Jundiaí e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa da seguinte maneira:

a) multa de uma e meia (1,5) UFM, pelos primeiros dez metros quadrados (10 m²), mais cinco por cento (5%) da UFM, por metro quadrado de construção executada sem licença e exceder a dez metros quadrados (10 m²), pela infração do artigo 1.3.1.01;

b) multa de meia (0,5) UFM por metro quadrado de construção pela infração dos demais artigos;

c) multa de dez (10 UFM) por desrespeito a embargos;

d) multa mensal de valor equivalente a uma e meia (1,5) UFM, até completar 12 (doze) meses; quando então a quantia total será cobrada executivamente na hipótes e do parágrafo único do artigo 5.3.1.05”.

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 5457

Autuado em 28 / 05 / 91

Diretor @Maurício

Comissões CJR - CEFO e COSP

Quorum 2/3

Data	Histórico
28.05.91	Protocolado
29.05.91	CJ despacho 65/91
06.06.91	Of. PM. 06.91.08.
27.06.91	Of. GPL 480/91 - Mensagem Jutiva
28.06.91	CJ parecer 1182.
02.07.91	CJR parecer 5329
06.08.91	CEFO parecer 5364
16.08.91	COSP parecer 5407
27.08.91	Apto
17.09.91	Aprovada
18.09.91	Of. PM. 09.91.24.
10.10.91	Promulgada
15.10.91	Publicada
15.10.91	Requisitamento

Juntadas fls. 01/12 em 28.06.91 @M fls. 13/19 em 27.8.91 @M
 fls 20/28 em 15.10.91 @M

Observações